SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093152 - SP (2026/0166900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIO MARTINS RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a incidência da supressão de instância, com argumento de que o Tribunal de Justiça recusou-se deliberadamente a examinar o mérito mediante óbices processuais (reiteração e unirrecorribilidade), tornando inócua e imprópria a oposição de embargos de declaração perante o TJ/SP. No mérito, insiste na existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para análise da alegada ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na

Documento eletrônico VDA59719973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ad788169-d076-4123-a988-cefc7bc38bc1

instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
5. A análise de temas não debatidos pela instância de origem configura indevida supressão de instância, sendo vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso concreto, os argumentos inerentes à suposta inaplicabilidade dos óbices processuais que impediram o conhecimento do *habeas corpus* originário, bem como da matéria de fundo nele apresentada (ilegalidade da prisão preventiva) não foram apreciados pela Corte local.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; Regimento Interno do STJ, art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ad788169-d076-4123-a988-cefc7bc38bc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093152 - SP (2026/0166900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIO MARTINS RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
		LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra a incidência da supressão de instância, com argumento de que o Tribunal de Justiça recusou-se deliberadamente a examinar o mérito mediante óbices processuais (reiteração e unirrecorribilidade), tornando inócua e imprópria a oposição de embargos de declaração perante o TJ/SP. No mérito, insiste na existência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para análise da alegada ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA59093403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:21
Código de Controle do Documento: 8ef54742-b862-4746-9dc0-f20ff632b8a0

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

5. A análise de temas não debatidos pela instância de origem configura indevida supressão de instância, sendo vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, os argumentos inerentes à suposta inaplicabilidade dos óbices processuais que impediram o conhecimento do *habeas corpus* originário, bem como da matéria de fundo nele apresentada (ilegalidade da prisão preventiva) não foram apreciados pela Corte local.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio debate na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; Regimento Interno do STJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 778.674/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22.11.2022; STJ, AgRg no HC 670.966/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO MARTINS RAMALHO contra decisão de minha relatoria (fls. 63/66), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da supressão de instância.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, preliminarmente, a adequação da via do *habeas corpus* para a discussão da tese controvertida. Insurge-se contra o óbice da supressão de instância, com argumento de que o Tribunal de Justiça recusou-se deliberadamente a examinar o mérito mediante óbices processuais (reiteração e unirrecorribilidade), tornando inócuos e impróprios os embargos de declaração, além de intempestivos, não cabendo exigir seu manejo para viabilizar o controle pelo STJ.

Reitera a necessidade de concessão da ordem de ofício ante flagrante ilegalidade da prisão preventiva, salientado a inidoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte local para não conhecer do *mandamus*.

Documento eletrônico VDA59093403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:21
Código de Controle do Documento: 8ef54742-b862-4746-9dc0-f20ff632b8a0

Nesse sentido, alega que não houve reiteração de pedidos perante o TJ/SP, por se tratarem de atos coatores distintos (conversão do flagrante em preventiva e manutenção da prisão na sentença de pronúncia); bem como a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade, pois o recurso em sentido estrito impugna o mérito da pronúncia, enquanto o *habeas corpus* discute exclusivamente a cautelaridade da prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 90/97).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

> *"[...]*
> *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
> *Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra adequada ao presente caso.*
> *Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre nenhuma das teses arguidas nesta impetração.*
> *Isso porque o Tribunal bandeirante limitou-se a não conhecer do habeas corpus, sem enfrentar as insurgências relativas à alegada ausência de reiteração de pedidos e de violação ao princípio da unirrecorribilidade, tampouco sobre o mérito da prisão preventiva.*
> *Com efeito, a defesa deveria ter provocado o Tribunal a se manifestar quanto às irresignações por meio de embargos de declaração, mas interpôs agravo interno contra o acórdão coator, que também não fora conhecido por absoluta impropriedade do recurso.*
> *Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Nesse sentido (grifos nossos):*
>
> > *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> > *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
> > *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa,*

Documento eletrônico VDA59093403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:21
Código de Controle do Documento: 8ef54742-b862-4746-9dc0-f20ff632b8a0

todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e

Documento eletrônico VDA59093403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:21
Código de Controle do Documento: 8ef54742-b862-4746-9dc0-f20ff632b8a0

perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus." (fls. 64/66)

Com bem ressaltado na decisão impugnada, os argumentos inerentes à suposta inaplicabilidade dos óbices processuais que impediram o conhecimento do *habeas corpus* originário, bem como da matéria de fundo nele apresentada (ilegalidade da prisão preventiva) não foram apreciados pela Corte local, como se infere da leitura do acórdão de fls. 9/14.

Isso porque o órgão colegiado sequer conheceu do *mandamus*, seja porque a concessão da liberdade provisória já fora objeto de *habeas corpus* anterior impetrado perante o Tribunal bandeirante, seja em razão da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, pela interposição concomitante de recurso em sentido estrito.

Aliás, e ao contrário do alegado pela defesa, os embargos de declaração constituem meio idôneo à impugnação de eventual recusa de enfrentamento de matérias arguidas pela parte, de modo a viabilizar, inclusive, a invocação de possível negativa de prestação jurisdicional perante esta Corte Superior.

Logo, este Superior Tribunal de Justiça – STJ fica impedido de deliberar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Oportuno destacar que *"para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado"* (AgRg no HC n. 778.674/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022), o que não é o caso dos autos.

Em reforço, saliente-se que o referido entendimento se aplica ainda que a matéria controvertida seja de ordem pública e que, *"não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte*" (AgRg no HC n. 670.966/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59093403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:21
Código de Controle do Documento: 8ef54742-b862-4746-9dc0-f20ff632b8a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.152 / SP

Número Registro: 2026/0166900-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018768820258260599 20013290820268260000 22633341920258260000 22724142025

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA
ADVOGADOS	: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
	LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIO MARTINS RAMALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIO MARTINS RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360
	LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: 8810d9bd-fed5-4355-ba7f-76916e7b35a0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: 8810d9bd-fed5-4355-ba7f-76916e7b35a0